

A. I. N° - 299326.0015/23-5  
AUTUADO - CORTEVIVO INDÚSTRIA COMÉRCIO E CORTE DE PLÁSTICOS LTDA.  
AUTUANTE - ARLINDO AMORIM PEREIRA  
ORIGEM - DAT METRO / IFEP INDÚSTRIA  
PUBLICAÇÃO - INTERNET – 07/02/2024

**3<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL****ACÓRDÃO JJF N° 0005-03/24-VD**

**EMENTA:** ICMS. PROGRAMA DESENVOLVE. FALTA DE RECOLHIMENTO. PARCELA SUJEITA À DILAÇÃO DE PRAZO. Restou comprovado, mediante o levantamento fiscal, que o autuado utilizou incentivo fiscal para recolhimento do imposto com o benefício previsto no Programa DESENVOLVE, e não realizou o recolhimento parcela do imposto cujo prazo foi dilatado. Rejeitada a preliminar de nulidade. Auto de Infração **PROCEDENTE**.

**RELATÓRIO**

O presente Auto de Infração, lavrado em 31/05/2023, refere-se à exigência de R\$ 1.104.882,62 de ICMS, acrescido da multa de 50%, em decorrência da seguinte irregularidade:

Infração 01 – 002.013.001: Falta de recolhimento do ICMS dilatado no prazo regulamentar, devidamente informado em declaração eletrônica estabelecida na legislação tributária, por contribuinte enquadrado no Programa de Desenvolvimento Industrial e de Integração Econômica do Estado da Bahia – Desenvolve, nos meses de fevereiro de 2022 a abril de 2023.

O Autuado, por meio de advogado, apresentou impugnação às fls. 44 a 49 do PAF. Alega que de acordo com o que será demonstrado adiante, o auto de infração deve ser desconstituído, pois todos os recolhimentos devidos foram realizados, observando-se os regramentos do Programa DESENVOLVE.

Transcreve o art. 6º *caput*, §§ 1º e 3º do Decreto nº 8.205, de 03/04/2002, Seção III – DA LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA DA PARCELA INCENTIVADA.

Ressalta que segundo consta da Resolução nº 169/2011, juntada ao auto de infração, a empresa impugnante foi habilitada ao Programa DESENVOLVE em 25/10/2011, sendo enquadrada na Classe II, da Tabela I, anexa ao Regulamento do DESENVOLVE.

Menciona que a partir disso, passou a ter direito aos benefícios do programa, dentre os quais existia a possibilidade de efetuar liquidações antecipadas das parcelas incentivadas, que seriam contempladas com desconto de 80% do valor do ICMS declarado.

Diz que a partir das informações enviadas mensalmente pela contabilidade da empresa, caso quisesse ser contemplado com o desconto, bastaria que recolhesse mensalmente e até o 20º dia do mês subsequente ao da apuração, 20% do ICMS devido e que poderia ser alvo de diferimento, nos termos constantes do art. 6º, § 1º e § 3º do Decreto nº 8.205 de 03/04/2002, SEÇÃO III - DA LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA DA PARCELA INCENTIVADA, e da Tabela I anexa.

Registra que o auto de infração afirma que teria sido constatado falta de recolhimento (face ao recolhimento de parte do ICMS devido), o que não procede.

Informa que resolveu recolher os impostos de forma antecipada e, em estrita observância aos regramentos do programa, passou a ser apurado o valor do ICMS devido e, para obter o direito ao

desconto de 80%, os valores passaram a ser adimplidos de forma antecipada até o 20º dia do mês seguinte ao da apuração, nos exatos termos da norma do programa.

Dessa forma, entende que algum equívoco foi cometido na análise da documentação que gerou o auto de infração ora impugnado, porquanto a fiscalização, em tese, deixou de observar que os pagamentos efetuados se amoldam perfeitamente aos regramentos do programa e, segundo a descrição dos fatos, deixou o agente autuante de observar que os recolhimentos devidamente efetuados se enquadravam no permissivo normativo que concedia à empresa 80% de desconto para o caso de liquidação antecipada.

Afirma que a relação de DAEs anexa ao auto de infração demonstra todos os pagamentos efetuados, os quais se coadunam com as informações prestadas mensalmente pela empresa por intermédio de sua contabilidade, e que, em confronto com as demais declarações prestadas à Secretaria da Fazenda Estadual, correspondem a 20% do valor total do ICMS devido, uma vez que o recolhimento antecipado permitia a aplicação de desconto na monta de 80% do valor devido, pelo que se constata que nada é devido.

Diz que o auto de infração por descumprimento dos recolhimentos devidos não deve prosperar, pois os regramentos, conforme detalhado acima, são claros e o impugnante tinha embasamento legal para proceder da forma aqui indicada.

Requer que o auto de infração seja anulado, por não ter sido aplicado de acordo com os regramentos do Programa DESENVOLVE, para reconhecer que os recolhimentos mensais efetuados de forma antecipada foram feitos corretamente, validando-se o desconto de 80% aplicado.

Ante o exposto, requer seja a impugnação acolhida, para anular o auto de infração, declarando-se inexigível a penalidade aplicada, nos termos da fundamentação.

O Autuante presta informação fiscal às fls. 60 a 63 dos autos. Registra que apesar de o Autuado dizer que "a relação de DAEs anexa ao auto de infração demonstra todos os pagamentos efetuados" e que "correspondem a 20% do valor total do ICMS devido, uma vez que o recolhimento antecipado permitia a aplicação de desconto na monta de 80% do valor devido" (fl. 48), não há registro de tal relação de DAEs anexa. Diz que foi anexado um envelope na folha 56 e que o Autuante ao abri-lo, estava vazio.

Reproduz a descrição da infração e informa que na verificação dos recolhimentos efetuados pelo Autuado, conforme relação de DAEs em anexo, relativos ao ICMS que foi dilatado para pagamento em 72 meses, referente ao benefício fiscal do Desenvolve, valores que estão declarados pela empresa nas suas DMAs, documentos anexos, ficou constatado que houve falta de recolhimento, (face ao recolhimento de parte do ICMS devido), conforme está demonstrado na planilha "DESENVOLVE — Apuração do ICMS com prazo Dilatado Não Recolhido", anexas ao presente Auto, elaborada pela fiscalização e entregue ao contribuinte. Os cálculos apresentados na planilha obedecem ao Regulamento do Programa Desenvolve Decreto nº 8.205/2002, art. 3º e art. 6º.

Reproduz a alegação defensiva de que os valores cobrados foram pagos com o desconto de 80% previsto no Programa Desenvolve. Reafirma que apesar da alegação defensiva na fl. 48, parágrafo 2º, ter anexada a relação de DAEs com os devidos pagamentos, não foi encontrado tal anexo.

Registra, também, que no sistema de Informações do Contribuinte da SEFAZ (INC) não se encontram os pagamentos referentes aos valores que a defesa afirma ter feito (planilha anexa com informação dos pagamentos realizados de 2016 a 2023, sendo que a partir de 2021, não houve nenhum recolhimento por parte do contribuinte).

Analizando os argumentos contidos na defesa, informa que foram lançados, no presente auto, débitos de ICMS que foram dilatados sob o benefício do Desenvolve que não foram pagos, relativos aos exercícios 2016 a 03/2017 e que venceram em 2022 a 04/2023, respectivamente.

Afirma que não cabe a nulidade do lançamento pelo fato de estarem presentes todos os elementos necessários e suficientes para se determinar com segurança a infração e o infrator.

Diz que a infração está definida como "Falta de recolhimento do ICMS Dilatado". Os valores lançados são oriundos das DMAs mensais que foram apresentadas pela empresa (fls. 12 a 40).

A planilha elaborada pela fiscalização tem como base também as DMAs apresentadas pela empresa, essas informações demonstram que a Autuação apresenta os fatos de forma clara e com segurança, não cabendo, portanto, a nulidade do lançamento.

Considerando que o Autuado deixou de recolher o ICMS devido, que foi dilatado sob o benefício do Desenvolve, conforme consta no Auto;

Considerando que a empresa não apresentou argumentos que pudessem elidir os fatos que deram origem ao Auto;

Considerando que não cabe o pedido de nulidade para esta autuação conforme já explicado acima;

Desse modo, pede que o presente Auto seja julgado procedente.

#### VOTO

O presente Auto de Infração está embasado no demonstrativo elaborado pelo Autuante (fls. 08/09 do PAF), foi encaminhada ao Autuado, cópia do mencionado demonstrativo, não foi identificado qualquer prejuízo para a Defesa, a infração apurada foi descrita de forma comprehensível, foram indicados os dispositivos infringidos e da multa aplicada, relativamente à irregularidade apurada, não foi constatada violação ao devido processo legal e a ampla defesa, sendo o imposto e sua base de cálculo apurados consoante o levantamento acostado aos autos, que é de fácil entendimento quanto ao método de apuração do imposto exigido, e não se encontram no presente processo os motivos elencados na legislação para se determinar a nulidade deste lançamento, ficando rejeitado o pedido apresentado pelo Defendente.

Quanto ao mérito, o Auto de Infração trata da falta de recolhimento do ICMS dilatado no prazo regulamentar, devidamente informado em declaração eletrônica estabelecida na legislação tributária, por contribuinte enquadrado no Programa de Desenvolvimento Industrial e de Integração Econômica do Estado da Bahia – Desenvolve, nos meses de fevereiro de 2022 a abril de 2023.

O Defendente informou que resolveu recolher os impostos de forma antecipada e, em estrita observância aos regramentos do programa Desenvolve, para obter o direito ao desconto de 80%, os valores passaram a ser adimplidos de forma antecipada até o 20º dia do mês seguinte ao da apuração, nos exatos termos da norma do programa.

Alegou que a Fiscalização deixou de observar que os pagamentos efetuados se amoldam perfeitamente aos regramentos do programa, e os recolhimentos efetuados se enquadravam no permissivo normativo que concedia à empresa 80% de desconto para o caso de liquidação antecipada.

Afirmou que a relação de DAEs anexa ao auto de infração demonstra todos os pagamentos efetuados, os quais se coadunam com as informações prestadas mensalmente pela empresa por intermédio de sua contabilidade, e que, em confronto com as demais declarações prestadas à Secretaria da Fazenda Estadual, correspondem a 20% do valor total do ICMS devido, uma vez que o recolhimento antecipado permitia a aplicação de desconto na monta de 80% do valor devido, pelo que se constata que nada é devido.

Na Informação Fiscal, o Autuante disse que apesar de o Defendente ter alegado à fl. 48, que anexou relação de DAEs com os devidos pagamentos, não foi encontrado tal anexo.

Analisando os argumentos contidos na defesa, informou que foram lançados no presente auto, débitos de ICMS que foram dilatados sob o benefício do Desenvolve que não foram pagos, relativos aos exercícios 2016 até 03/2017 e que venceram em 2022 até 04/2023, respectivamente.

O Programa Desenvolve tem como objetivos, estimular a instalação de novas indústrias, bem como estimular a expansão, reativação ou modernização de empreendimentos industriais, estando previsto no art. 3º do Regulamento do mencionado Programa, que o Conselho Deliberativo do DESENVOLVE poderá conceder dilação de prazo de até 72 meses para o pagamento de até 90% do saldo devedor mensal do ICMS, relativo às operações próprias, gerado em razão dos investimentos constantes dos projetos aprovados pelo Conselho Deliberativo.

Em relação à antecipação do pagamento da parcela do imposto cujo prazo tenha sido dilatado, é previsto no art. 6º do referido Regulamento que neste caso, deve ser concedido um desconto de até 90%, conforme tabela anexa ao Regulamento Desenvolve.

Na autuação, foi informado o motivo que levou o Autuante a efetuar o levantamento fiscal e apurar o imposto exigido, sendo elaborado o demonstrativo às fls. 08/09, apurando o “ICMS ATUALIZADO ATÉ O PRAZO”. Foram informados os valores relativos ao ICMS POSTERGADO, os respectivos prazos de pagamento e o valor dilatado a recolher (valor histórico e atualizado até o prazo dilatado).

Nas razões defensivas o Autuado alegou que efetuou os pagamentos de forma antecipada e que as diferenças apuradas são indevidas. Entretanto, apesar de não concordar com o débito apurado, o defensor não apresentou qualquer elemento para comprovar o alegado recolhimento do imposto.

O Autuante informou que no Sistema de Informações do Contribuinte da SEFAZ (INC), fls. 64 a 66, não se encontram os pagamentos referentes aos valores que a defesa afirma ter feito, conforme planilha anexa com informação dos pagamentos realizados de 2016 a 2023, sendo que a partir de 2021, não houve qualquer recolhimento por parte do contribuinte.

Neste caso, o impugnante deveria exibir provas de que não cometeu a infração, nos termos do art. 123 do RPAF-BA/99, não cabendo a este órgão julgador buscar provas, cuja obrigação de apresentação é do sujeito passivo, constituindo as alegações defensivas meras negativas do cometimento da infração, conforme art. 143 do mencionado Regulamento.

Em decorrência da evolução tecnológica, inclusive em relação ao controle das operações realizadas por contribuintes, por isso, em determinadas auditorias, inclusive em relação aos recolhimentos realizados, não se admite comprovações que não estejam no ambiente digital e no Sistema INC (Informações do Contribuinte) nem qualquer tipo de controle interno do Defensor.

O levantamento fiscal leva à conclusão de que o defensor não apresentou qualquer elemento para contrapor os cálculos efetuados pela fiscalização. Assim, conclui pela subsistência do Auto de Infração, considerando a apuração efetuada mediante o levantamento fiscal, concluindo-se que o Autuado utilizou incentivo fiscal para recolhimento do imposto com o benefício previsto no Programa DESENVOLVE, e não ficou comprovado que realizou a alegada antecipação do pagamento da parcela do imposto cujo prazo foi dilatado.

Assim, a alegação defensiva não pode ser acolhida, uma vez que ficou caracterizada a infração apurada, não cabendo ao Fisco obter outras provas.

O Autuado pede que seja a impugnação acolhida, para anular o auto de infração, declarando-se inexigível a penalidade aplicada.

A multa aplicada está conforme o previsto no art. 42, inciso I da Lei nº 7.014/96, sendo, portanto, legal, e não há como prosperar a arguição de nulidade.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

**RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 3<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 299326.0015/23-5, lavrado contra **CORTEVIVO INDÚSTRIA COMÉRCIO E CORTE DE PLÁSTICOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 1.104.882,62**, acrescido da multa de 50%, prevista no art. 42, inciso I, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 25 de janeiro de 2024

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS - JULGADOR

ALEXANDRINA NATÁLIA BISPO DOS SANTOS - JULGADORA